



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000950-28.2024.8.26.0300/50000, da Comarca de Jardinópolis, em que é embargante TALITA APOLIANA DIAS MOREIRA, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000950-28.2024.8.26.0300/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Talita Apoliana Dias Moreira

Embargado: Boa Vista Servicos S A

Comarca: Jardinópolis

Juiz: Mariana Tonoli Angeli

Voto nº 32942

Embargos de Declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que negou provimento ao recurso. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 299/306), que negou provimento ao recurso.

Embarga a autora, alegando, em resumo, que: há omissão contida no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão.

É o relatório.

Cumpra consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta nenhum vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado:

“Com efeito, a autoridade certificadora da assinatura lançada no instrumento de procuração que instrui a petição inicial (fls.

17/19), a saber, “Assinador AASP”, bem como aquela da procuração de fls. 45/49, “ZapSign”, não se encontram credenciadas junto ao ICP-Brasil, conforme consulta à Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da ICP- Brasil atualizada em 16/02/2025, o que inviabiliza, no caso, o reconhecimento da validade do referido mandato.

O Comunicado CG nº 02/2017 informa que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, *“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, e que “Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.*

No mesmo sentido, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante o C. STJ, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”* (Tema 1.198).

No caso fluente, há indícios de advocacia predatória em razão das milhares de ações propostas neste E. Tribunal de Justiça similares à presente, nas quais, afirma-se genericamente a violação de direito ante abertura de cadastro sem autorização e reivindica indenização por dano moral *in re ipsa*, rejeita-se a audiência de conciliação, requer os benefícios da justiça gratuita, pretendendo também à elevação dos ganhos como honorários de sucumbência.

Não se ignora as prerrogativas do advogado, entretanto, não podem se contrapor ao dever do julgador em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, nos termos previstos no art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil.

A demanda *sub judice* se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou

fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo r. Juízo *a quo*, para que fosse regularizada a representação processual.

Tal providência está de acordo com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, que, editados visando afastar os objetivos ilícitos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, ajuíza massivamente demandas análogas a esta, assim preveem:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”. Embora tenha sido concedida oportunidade, a autora deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada, devendo ser mantida a r. sentença de extinção.”.

Assim, não há omissão no v. acórdão. Nota-se que o primeiro comando judicial para juntada de procuração atualizada, específica para este feito e assinada fisicamente foi em 29/05/2024 (fls. 41). Portanto, a autora está recalcitrando contra o judiciário há quase um ano, reforçando a necessidade de comprovação da ciência inequívoca da parte sobre a presente lide.

Portanto, o v. acórdão está fundamentado com base na Lei vigente, nas provas carreadas aos autos, bem como na jurisprudência desta E. Corte de Justiça. O que se vê é somente o inconformismo do embargante em razão do julgamento em seu desfavor.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator